



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 823579 - SP (2023/0163044-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : NATALINO ALVES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492
JORGE DE SOUZA E OUTROS - SP429914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DIAS REMIDOS. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que os dias remidos devem ser considerados como pena efetivamente cumprida.

2. As instâncias ordinárias concluíram que o período remido foi computado no cálculo como pena efetivamente cumprida, sendo somado ao tempo de pena para verificação do preenchimento do requisito temporal necessário para a progressão ao regime semiaberto.

3. Na espécie, o termo *a quo* para a futura progressão do Agravante para o regime aberto foi fixado na data do preenchimento do requisito subjetivo, qual seja, a data da realização do exame criminológico, o que também está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 823579 - SP (2023/0163044-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : NATALINO ALVES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492
JORGE DE SOUZA E OUTROS - SP429914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DIAS REMIDOS. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que os dias remidos devem ser considerados como pena efetivamente cumprida.

2. As instâncias ordinárias concluíram que o período remido foi computado no cálculo como pena efetivamente cumprida, sendo somado ao tempo de pena para verificação do preenchimento do requisito temporal necessário para a progressão ao regime semiaberto.

3. Na espécie, o termo *a quo* para a futura progressão do Agravante para o regime aberto foi fixado na data do preenchimento do requisito subjetivo, qual seja, a data da realização do exame criminológico, o que também está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NATALINO ALVES PEREIRA contra decisão de fls. 131-135, em que deneguei a ordem de *habeas corpus*. O *decisum* foi assim ementado (fl. 131):

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DIAS REMIDOS. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA."

As razões do agravo regimental repisam a existência de erro no cálculo da pena ao argumento de que "*o primeiro cálculo, elaborado no sistema SIVEC, considerou todo o tempo remido sobre o benefício do regime aberto (e-STJ Fl.6). Porém, após a migração para o sistema SAJ, o DEECRIM 2 procedeu a novo cálculo, computando o tempo remido sobre o benefício do regime semiaberto, em evidente prejuízo ao agravante*" (fl. 143).

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Consta dos autos que o Juízo da Execução Penal, em 17/01/2023, indeferiu o pedido de retificação do cálculo de pena formulado pelo Agravante, que está no cumprimento da reprimenda unificada de 74 (setenta e quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, com término previsto para 26/06/2062 (fl. 86).

Inconformado, o Reeducando interpôs agravo em execução, o qual foi desprovido pelo Tribunal de origem (fls. fls. 87-91).

Seguiu-se *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, ao qual deneguei a ordem em decisão que ora mantenho.

Com efeito, no caso, ao indeferir o pedido de retificação do cálculo de pena formulado pelo Agravante, o Juízo singular registrou o seguinte, no que interessa (fl. 86):

"Nota-se dos autos que o período remido foi corretamente computado como pena cumprida e foi totalmente considerado no cálculo da previsão para a progressão ao regime semiaberto, haja vista que os eventos de remição dataram até 2015 (página 2087) e que, considerados no cálculo de tal previsão, resultaram na previsão de requisito objetivo para o regime semiaberto em 02/08/2018.

Por conseguinte, não pode, agora, tal período de remição ser novamente considerado e, por conseguinte, o sentenciado ser duplamente beneficiado com período de remição que já foi computado nos autos para cálculo da progressão anterior, certo que o sistema SAJ, configurado de acordo com parâmetros definidos pela Corregedoria Geral da Justiça, inclui dentro dos parênteses o período que foi remido antes da primeira progressão (semiaberto) justamente com o fim de não ser utilizado em duplicidade e de modo indevido no cálculo da previsão da progressão seguinte (aberto).

[...]"

Sobre essa questão, o Tribunal estadual consignou que (fls. 49-50; sem grifos no original):

"E, no presente caso, foi exatamente isso que se verificou no cálculo relativo à progressão ao regime semiaberto. De fato, ao que consta, a totalidade de remição foi computada no cálculo como pena efetivamente cumprida, ou seja, foi descontada do total da pena, o que significou um avanço no seu cumprimento, abreviando-o, e também se viu computada no lapso de progressão.

Considerado o tempo remido como pena efetivamente cumprida, ele representou não só a alteração do marco previsto para o término de cumprimento da pena, mas também um avanço no próprio lapso do requisito objetivo para a consecução de benefícios.

Por outro lado, deferida a progressão ao regime semiaberto, impõe-se a atualização do cálculo de pena, a fim de que, em vista da pena remanescente (já descontado o tempo remido), seja projetada a data da consecução do requisito temporal para o novo benefício, em conformidade com o lapso mínimo de

cumprimento.

No novo cálculo, a remição já anteriormente computada continua a projetar seus efeitos no marco previsto para o término de cumprimento, antecipando-o, mas não pode incidir duplamente, afetando o novo lapso de consecução da progressão, agora ao regime aberto.

Obviamente, eventual remição pendente de declaração e remição futura, quando declaradas, demandarão nova atualização do cálculo de benefícios, devendo estas representarem novo avanço no cumprimento da pena remanescente e, igualmente, no novo lapso de progressão ao regime aberto.

Por ora, não se vislumbra qualquer equívoco no modo como calculada a remição já deferida ao agravante, relativa a período até o ano de 2015; portanto, anterior à passagem ao regime semiaberto, em 2018.

Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo."

Como se percebe dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias concluíram que o período remido foi computado no cálculo como pena efetivamente cumprida, sendo somado ao tempo de pena para verificação do preenchimento do requisito temporal necessário para a progressão ao regime semiaberto.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que os dias remidos devem ser considerados como pena efetivamente cumprida.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. CÔMPUTO EM HORAS. IMPOSSIBILIDADE, SALVO AS HORAS EXCEDENTES À OITAVA HORA DIÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem adotou a tese da defesa, no sentido de que 'é certo que os dias remidos devem ser considerados como pena efetivamente cumprida, posto que esse entendimento é o que melhor atende ao espírito da legislação vigente (art. 128, da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei Federal n. 12.433, de 2011)'.

*2. Ao verificar a situação dos autos, registrou o acórdão que não houve divergência entre as partes sobre o método aplicado para a realização do cálculo, uma vez que **a remição concedida fora considerada como pena cumprida, nos termos do art. 128 da LEP.** A pretensão de desconstituir a conclusão da instância de origem demandaria reexame de fatos e provas, o que é impossível na via processual eleita.*

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a remição da pena pelo trabalho, nos termos do art. 33 c/c art. 126, § 1º, da LEP, realizada à razão de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho, deve ser calculada a partir dos dias efetivamente trabalhados e não da soma das horas de labor.

4. Deve-se, ainda, respeitar a jornada diária mínima de 6 (seis) horas e não excedente a 8 (oito) horas de trabalho, sendo certo que apenas as horas trabalhadas após a jornada máxima legal poderão ser somadas a fim de que, atingindo 6 (seis) horas, sejam computadas como 1 (um) dia para fins de remição.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 437.846/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021; sem grifos no original.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO PELO TRABALHO. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. PRÁTICA DE FALTAS GRAVES. PERDA DE ATÉ

1/3 DOS DIAS REMIDOS PARA CADA FALTA. ILEGALIDADE. CÁLCULO EM RAZÃO DAS HORAS TRABALHADAS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Nos termos do art. 128 da Lei de Execuções Penais, e da jurisprudência deste Tribunal Superior 'os dias remidos pelo apenado por estudo ou por trabalho devem ser considerados como pena efetivamente cumprida' (HC n. 194.838/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 1º/08/2012), devendo ser somados ao tempo de pena para verificação do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de eventuais benefícios executórios.

III - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça exige, para a remição da pena pelo trabalho, nos termos do art. 33 c/c 126, § 1º, da LEP, jornada não inferior a seis nem superior a oito horas diárias, de forma que o cálculo se dá pela quantidade de dias efetivamente trabalhados e não pelas horas.

IV - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o cometimento de falta grave durante a execução da pena poderá ensejar a perda dos dias remidos, que, a partir da Lei 12.433/2011, ficou limitada à fração de 1/3 (um terço).

V - O v. acórdão que determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos para cada uma das faltas disciplinares praticadas, não se ajusta à orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça." (HC 462.464/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 28/09/2018; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DIAS REMIDOS. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA.

1. A redação do art. 128 da Lei n. 12.433, de 29/6/2011, que dispõe sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho, estabelece que o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

2. Esta Corte Superior de Justiça já havia firmado jurisprudência, antes da alteração na Lei de Execução Penal, no sentido de que o tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena. Precedentes.

3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, que considerou os dias remidos como pena efetivamente cumprida para obtenção de benefícios na execução." (HC 167.537/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 09/04/2012; sem grifos no original.)

Além disso, observo que o termo *a quo* para a futura progressão do Agravante ao regime aberto foi fixado na data do preenchimento do requisito subjetivo, qual seja, a data da realização do exame criminológico, o que também está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE. DATA DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada

pelos próprios fundamentos.

2. *Consoante a jurisprudência desta Corte, "[A] data-base para verificação da implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112 da Lei n. 7.210/1984, deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo, não havendo falar em constrangimento ilegal em razão da consideração do adimplemento do requisito subjetivo somente com a conclusão do exame criminológico' (AgRg no HC n. 739.943/SP, relator Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe 17/6/2022)'. (AgRg no HC n. 787.849/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)*

3. *Agravo regimental improvido."* (AgRg no HC n. 821.379/SP, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. MARCO INICIAL. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTATAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO SUBJETIVO. PREENCHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - [...] In casu, ante a determinação de realização de exame criminológico, o requisito subjetivo somente restou implementado no momento da realização do exame favorável ao ora agravante, qual seja, dia 10/10/2021 (fl. 70), razão pela qual deve ser considerado como data-base para a progressão de regime, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior. Portanto, o termo inicial para nova progressão de regime deverá ser a data em que implementados os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data do efetivo ingresso do apenado no regime atual, ou a data em que deferida a progressão de regime.

IV - Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, 'Os requisitos para a progressão de regime não se limitam à verificação do lapso temporal e do atestado de conduta carcerária. Desse modo, pode-se concluir que somente com a conclusão do exame criminológico foi implementado o último requisito pendente para a progressão de regime' (AgRg no HC n. 734.687/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 6/5/2022). Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp n. 2.017.158/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

2- No caso, o Tribunal, em consonância com tal diretriz jurisprudencial, considerou como data-base para a nova progressão de regime prisional, o dia em que foi realizado o exame criminológico, e se implementou, em consequência, o último requisito (subjetivo).

3- Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 819.271/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 823.579 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0163044-5

Número de Origem:

00003752620238260509 301867 3752620238260509 70218372319928260050

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917

JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492

JORGE DE SOUZA - SP429914

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NATALINO ALVES PEREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO
PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATALINO ALVES PEREIRA (PRESO)

ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917

JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492

JORGE DE SOUZA E OUTROS - SP429914

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024